

Informativo comentado: Informativo 1089-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- *Não é possível ampliar, por meio de interpretação conforme, o prazo de vigência das medidas econômicas voltadas a combater os impactos da Covid-19, previstas na Lei 14.020/2020.*

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- *É constitucional a norma contida no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que permite a modulação de efeitos, pelo STF, da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.*

PODER JUDICIÁRIO

- *É inconstitucional lei estadual que cria benefício pecuniário aos magistrados sem que esteja previsto na LOMAN.*

TRIBUNAL DE CONTAS

- *A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei 9.873/99, que fixa o prazo de 5 anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

ADVOCACIA PÚBLICA

- *É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais?*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

- *Os serviços de transporte coletivo terrestre de passageiros, desvinculados da exploração da infraestrutura, podem ser outorgados sem licitação prévia, mediante simples autorização.*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- *Se uma pessoa é atingida por bala perdida durante confronto entre policiais e criminosos, o Estado deverá ser condenado a indenizar, mesmo que a parte autora não consiga provar que a bala partiu dos policiais; Estado poderá provar causa excludente do nexo causal;*

DIREITO ELEITORAL

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

- *A fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante AIJE, enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO

- *É incompatível com a Constituição Federal a previsão da prisão especial para pessoas com diploma de nível superior (art. 295, VII, do CPP).*

DIREITO INTERNACIONAL

EXTRADIÇÃO

- *Em caso de empate no julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, não sendo possível aplicar o entendimento mais favorável ao extraditando.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Não é possível ampliar, por meio de interpretação conforme, o prazo de vigência das medidas econômicas voltadas a combater os impactos da Covid-19, previstas na Lei 14.020/2020

Determinado partido político ajuizou ADI pedido que fosse conferida interpretação conforme a Constituição a dispositivos das Leis nº 13.979/2020 e 14.020/2020, que tratam do prazo de vigência de medidas do Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (PEMER). O STF negou o pedido. Os artigos impugnados não comportam mais de uma exegese, uma vez que limitam o período de vigência da política de “manutenção de emprego e renda” a 31 de dezembro de 2020, em razão da pandemia da Covid-19. O seu sentido é unívoco, não sendo cabível a interpretação conforme a Constituição.

STF. Plenário. ADI 6.662/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/03/2023 (Info 1089).

O caso concreto foi o seguinte:

Logo no início da pandemia da Covid-19, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que previu medidas para enfrentamento da situação.

A Lei nº 13.979/2020 entrou em vigor na data de sua publicação (07/02/2020).

Chamo a atenção, contudo, para um fato interessante. A Lei nº 13.979/2020 foi editada com um prazo de duração. Veja o que diz o art. 8º:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.

O Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020. Alguns meses depois, foi editada a Lei nº 14.020/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Confira alguns dispositivos dessa Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

(...)

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90

(noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

(...)

§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), pelo período de 3 (três) meses.

(...)

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de

cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:
(...)
§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.

ADI

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ajuizou ADI questionando esses dispositivos.

O autor alegou que a limitação temporal de vigência das normas em questão ofende o direito à existência digna e à busca do pleno emprego (art. 170, da CF/88).

Em suma, o partido requereu a fixação de interpretação conforme a Constituição para afastar a limitação temporal da vigência das aludidas normas até o término da vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, prevista pela Portaria nº 188/2020, do Ministro de Estado da Saúde, ou até o término da emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, conforme decisão da Organização Mundial de Saúde, o que ocorrer por último.

O STF acolheu o pedido do autor?

NÃO.

Interpretação conforme a Constituição

O Ministro Roberto Barroso (O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro, 2019, p. 106) define a interpretação como princípio e técnica de controle de constitucionalidade da seguinte forma:

- (i) cuida-se de escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha compatível com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o enunciado normativo admite;
- (ii) essa interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, ainda que não seja o mais evidente;
- (iii) além da eleição de uma das linhas interpretativas possíveis, procede-se à exclusão expressa das demais; e
- (iv) por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é só um preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade.

A finalidade desse princípio, como se percebe, é a de preservar a constitucionalidade da norma questionada, em deferência ao princípio democrático.

Se o sentido mais evidente for compatível com a ordem constitucional vigente ou se a norma não comportar mais de uma possibilidade interpretativa, não há que se falar em recurso à interpretação conforme.

Sentido unívoco (únívoco = algo que só tem um significado; não é ambíguo)

No caso em análise, o prazo de vigência das medidas de manutenção do emprego e renda, em razão da pandemia da Covid-19, não comporta mais de uma interpretação. O seu sentido é unívoco.

Assim, a fixação de interpretação conforme, pleiteada pelo partido requerente, não pode ser aplicável à situação. Isso porque a utilização dessa técnica tem como finalidade preservar a constitucionalidade da norma questionada em respeito ao princípio democrático.

Nesse contexto, caso o sentido mais evidente já seja compatível com a ordem constitucional vigente ou a norma não comporte mais de uma possibilidade interpretativa, não se deve aplicar a referida técnica.

Em suma:

O prazo de vigência das medidas que integram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER) — política pública de enfrentamento à pandemia da Covid-19, instituída pela Lei nº 14.020/2020 — possui sentido inequívoco, de modo que não é possível interpretação diversa de sua literalidade (31 de dezembro de 2020).

STF. Plenário. ADI 6662/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/03/2023 (Info 1089).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido de interpretação conforme a Constituição que objetivava ampliar o prazo de vigência do art. 8º da Lei nº 13.979/2020 e dos arts. 1º, 2º, 7º, 8º, § 6º, 16, parágrafo único, 18, § 4º, e 25, § 1º, todos da Lei nº 14.020/2020.

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

Em outra oportunidade, o STF havia decidido de forma ligeiramente diferente ampliando o prazo de outras medidas da Lei nº 13.979/2020:

A prudência — amparada nos princípios da prevenção e da precaução — aconselha que continuem em vigor as medidas excepcionais previstas nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública.

STF. Plenário. ADI 6625 MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional a norma contida no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que permite a modulação de efeitos, pelo STF, da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo

ODS 16

Não configura inconstitucionalidade por omissão — por alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à participação da sociedade civil no processamento das ações declaratórias de constitucionalidade — o veto presidencial aos textos constantes do art. 17 e dos §§ 1º e 2º do art. 18 do projeto de lei convertido na Lei nº 9.868/99.

É constitucional a norma contida no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que permite a modulação de efeitos, pelo STF, da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Além disso, o STF também declarou constitucionais: i) a parte final do § 2º do art. 11; ii) o art. 21; iii) a parte final do art. 26.

STF. Plenário. ADI 2154/DF e ADI 2258/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redatora do acórdão Min. Cármel Lúcia, julgados em 03/04/2023 (Info 1089).

ADI

A Lei nº 9.868/99 dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizaram ações diretas de inconstitucionalidade contra os seguintes dispositivos da Lei nº 9.868/99:

- a parte final do § 2º do art. 11;
- o art. 21;
- a parte final do art. 26;
- o art. 27.

Foi suscitada, ainda, a inconstitucionalidade por omissão resultante do voto do Presidente da República aos textos normativos inicialmente constantes do art. 17 e dos §§ 1º e 2º do art. 18 do projeto de lei convertido na Lei nº 9.868/99.

O que decidiu o STF?

O STF julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade dos dispositivos.

Além disso, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade por omissão.

Vejamos um resumo dos argumentos expostos.

Parte final do art. 11 (“salvo expressa manifestação em sentido contrário”)

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

(...)

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

O Conselho Federal da OAB sustentava que se um ato normativo é declarado inconstitucional, a legislação anterior sempre deveria voltar a ser aplicável, não sendo possível “manifestação em sentido contrário”. O STF afirmou que essa previsão é constitucional.

A ADI foi instituída como instrumento de salvaguarda da higidez da ordem jurídica. É sob essa perspectiva que é analisado o pedido formulado na ação.

Diante disso, o STF pode, ao analisar a medida cautelar, considerar que a legislação anterior também é inválida e, assim, impedir sua revivescência (recusar a sua reprise).

Art. 21

O art. 21 da Lei nº 9.868/99 permite que o STF defira o pedido de medida cautelar na ADC, determinando aos juízes e tribunais que suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo:

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

Esse dispositivo não ofende o princípio do juiz natural. Isso porque ele tem por objetivo assegurar a eficácia da futura decisão do STF que, em se tratando da análise de constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, é o verdadeiro juízo natural da questão.

Além disso, a norma não remete o julgamento da causa do juiz para o STF, mas apenas a questão da constitucionalidade que a este cabe decidir com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Parte final do art. 26

A parte final do art. 26 da Lei nº 9.868/99 veda que as decisões tomadas em ADI ou ADC sejam objeto de ação rescisória:

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Não há inconstitucionalidade nessa vedação.

A Constituição prevê algumas regras de competência para julgamento de ação rescisória: art. 102, I, j; art. 105, I, "e" e art. 108, I, "b". Não existe, contudo, nenhuma imposição constitucional de sempre ser cabível ação rescisória. Logo, a vedação por lei especial à ação rescisória em determinados processos não pode ser reputada inconstitucional, a não ser que, por ser arbitrária ou desarrazoada, pudesse a exclusão ser considerada ofensiva a garantias constitucionais que lhe impusessem a admissão.

A vedação à ação rescisória está de acordo com a segurança jurídica.

Imaginemos que o STF declarou determinada lei inconstitucional. Posteriormente, esse acórdão é desconstituído por meio de ação rescisória. Isso faria com que aquela lei, antes eliminada, voltasse a ter força por conta de simples variações na composição do STF, sem mudança relevante do contexto histórico e das concepções jurídicas subjacentes ao julgado rescindido. Isso geraria indiscutivelmente insegurança jurídica.

Art. 27

O art. 27 da Lei nº 9.868/98 possibilitou que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, module os efeitos dessa decisão tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Esse dispositivo concedeu a possibilidade de o STF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada norma, restringir seus efeitos *ex tunc*, optar por efeitos *ex nunc* ou, ainda, fixar sua eficácia apenas para o futuro.

Vale ressaltar, contudo, que, mesmo antes da Lei, o STF, em casos pontuais, já adotava esse entendimento, mitigando a aplicação da teoria da nulidade das leis declaradas inconstitucionais.

Assim, a lei veio apenas para reforçar uma prática que era adotada pelo STF.

Esse art. 27 da Lei nº 9.868/98 tem grande relevância porque busca evitar possíveis prejuízos decorrentes da lacuna normativa que uma declaração de inconstitucionalidade pode gerar. Além disso, a norma tem por objetivo garantir a segurança jurídica, os direitos fundamentais ou outros valores constitucionais que devam ser preservados.

Há de se considerar, ainda, que o modelo atual de Estado atribui à Suprema Corte a responsabilidade pela efetivação dos direitos fundamentais pelas prestações positivas, a demonstrar a insuficiência do modelo de nulidade da lei inconstitucional para a proteção desses direitos.

Não há, portanto, incompatibilidade entre o art. 27 da Lei nº 9.868/99 e a CF/88:

É constitucional a norma contida no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que permite a modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
STF. Plenário. ADI 2154/DF e ADI 2258/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redatora do acórdão Min. Cármel Lúcia, julgados em 03/04/2023 (Info 1089).

Inconstitucionalidade por omissão

O Presidente da República vetou o art. 17 e os §§ 1º e 2º do art. 18 do projeto de lei convertido na Lei nº 9.868/99. Vejamos os dispositivos que foram vetados:

Art. 17. O relator determinará a publicação de edital no Diário da Justiça e no Diário Oficial contendo informações sobre a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, o seu autor e o dispositivo da lei ou do ato normativo.

Art. 18. (...)

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 103 da Constituição Federal poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação declaratória de constitucionalidade no prazo de trinta dias a contar da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, podendo apresentar memoriais ou pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL afirmou que, com os vetos, “a sociedade civil, certa e legitimamente interessada na eficácia constitucional das leis que integram seu ordenamento jurídico, na qualidade de parte necessária na polaridade passiva da ação, foi simplesmente obliterada no texto final da lei”. Além disso, “a lei, tal como promulgada e publicada, feriu de morte princípios processuais de proclamação universal e tutelados na Lei Maior da República: o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O STF rejeitou esses argumentos e afirmou que não houve omissão inconstitucional ao ser vetar os dispositivos.

A autora confundiu conceitos.

Quando se ajuíza uma ADI por omissão o que o autor está afirmando é que existe uma omissão decorrente da inércia estatal que deveria estabelecer medidas para a realização concreta de preceitos constitucionais, mas não o fez. Não há essa omissão aqui.

Da leitura dos princípios do contraditório e da ampla defesa não se extrai qualquer exigência de produção normativa ou suposição de déficit estrutural de suas implementações legais capaz de autorizar o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Ademais, a pretensão de que o Tribunal reconheça a legitimidade constitucional de normas vetadas pelo presidente da República, no exercício de seu legítimo juízo de conveniência, resulta na assunção de uma condição de legislador positivo, em afronta à reiterada jurisprudência do STF e ao princípio da separação dos Poderes.

Para afirmar que existe uma omissão inconstitucional no caso, o STF teria que analisar a conveniência política da lei e dos dispositivos vetados, o que violaria o princípio da separação dos Poderes.

A autora pretende, na verdade, é que o STF reconheça que a Lei nº 9.868/99 seria insuficiente e que deveria permitir uma maior participação da sociedade civil. Ocorre que o STF não pode fazer isso sob pena de, a um só tempo, ultrapassar a barreira que fundamenta o princípio da separação dos poderes e ainda desconsiderar as opções políticas veiculadas pelos agentes legitimamente eleitos pelo povo para o exercício dessas funções.

Ainda que potencializado o interesse genérico de defesa da Constituição como fundamento de participação da sociedade no processo decisório da ADC, a intervenção ora pleiteada estaria atendida pela possibilidade de os legitimados proporem ADI quanto ao mesmo dispositivo, com a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Nesse contexto, o veto ao § 2º do art. 18 da Lei nº 9.868/99 não prejudica a participação social na jurisdição prestada em ADC, pois o relator pode requisitar informações, consultar peritos ou designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria submetida à discussão (art. 20, § 1º, Lei nº 9.868/99).

Dessa forma:

Não configura inconstitucionalidade por omissão — por alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à participação da sociedade civil no processamento das ações declaratórias de constitucionalidade — o veto presidencial aos textos constantes do art. 17 e dos §§ 1º e 2º do art. 18 do projeto de lei convertido na Lei nº 9.868/99.

STF. Plenário. ADI 2154/DF e ADI 2258/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redatora do acórdão Min. Cármem Lúcia, julgados em 03/04/2023 (Info 1089).

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional lei estadual que cria benefício pecuniário aos magistrados sem que esteja previsto na LOMAN

ODS 8

É inconstitucional — por violar a competência da União para dispor sobre a magistratura brasileira — norma estadual que cria nova vantagem remuneratória (benefício de permanência em atividade) para os magistrados do Poder Judiciário local.

A LOMAN, em seu art. 65, enumera, de forma taxativa, as vantagens que podem ser conferidas aos magistrados e veda a concessão de outras parcelas. Isso significa que esse art. 65 da LOMAN proíbe o legislador ordinário (federal ou estadual) e os tribunais de suprimir os existentes ou instituir novos benefícios.

STF. Plenário. ADI 2.952/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

A situação concreta foi a seguinte:

No Estado do Rio de Janeiro, foi editada a Lei nº 1.856, de 12 de setembro de 1991, que instituiu o “benefício de permanência em atividade” para os magistrados. Confira:

Art. 1º É instituído o benefício de permanência em atividade para os magistrados, no percentual anual de 5% (cinco por cento) por ano que exceder os trinta anos de serviço, até o máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Este benefício será incorporado aos proventos de inatividade, procedendo-se a devida revisão dos inativos, se o beneficiário houver completado, pelo menos, cinco anos de judicatura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra a lei alegando que ela padece de inconstitucionalidade formal, pois compete privativamente à União, por meio de lei complementar, dispor sobre o regime da magistratura nacional, nos termos do art. 93, caput, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

Além disso, sustentou que o benefício não está previsto no rol taxativo descrito no art. 65 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN):

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

III - salário-família;

IV - diárias;
V - representação;
VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;
VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;
IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;
X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?

SIM.

É inconstitucional — por violar a competência da União para dispor sobre a magistratura brasileira — norma estadual que cria nova vantagem remuneratória (benefício de permanência em atividade) para os magistrados do Poder Judiciário local.

STF. Plenário. ADI 2952/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Até o advento de lei complementar de iniciativa do STF, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único dos magistrados do País. Assim, como o Poder Judiciário é nacional, os seus membros devem se submeter a regras uniformes, de modo que, para preservar a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário, as normas da LOMAN vinculam o Legislativo e o Judiciário estaduais.

Trata-se de verdadeiro **bloqueio de competência**, levado a efeito pela edição da lei complementar nacional, de modo que o direito estadual, em contradição com os limites nela fixados, deve ser considerado inconstitucional.

A LOMAN, em seu art. 65, enumera, de forma taxativa, as vantagens que podem ser conferidas aos magistrados e veda a concessão de outras parcelas. Isso significa que esse art. 65 da LOMAN proíbe o legislador ordinário (federal ou estadual) e os tribunais de suprimir os existentes ou instituir novos benefícios.

Não é possível afirmar que as normas da LOMAN seriam meramente programáticas e, portanto, não vinculantes. Isso abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios, propiciando um quadro instável de “troca institucional de boas vontades” entre os poderes locais, circunstância incompatível com a independência constitucional do Poder Judiciário.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.856/1991 do Estado do Rio de Janeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei 9.873/99, que fixa o prazo de 5 anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

Com exceção do resarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei nº 9.873/99.

STF. 2ª Turma. MS 36.990 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/03/2023 (Info 1089).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em novembro de 2009, teriam sido praticados atos supostamente irregulares em uma entidade da Administração Pública federal, o que teria causado prejuízos ao erário.

João seria um dos responsáveis por esses atos.

Em setembro de 2013, a União ajuizou ação de improbidade contra João e outros supostos envolvidos nos fatos.

Em outubro de 2015, o Tribunal de Contas da União instaurou processo de Tomada de Contas para apurar as alegadas irregularidades.

Somente em setembro de 2017, João foi notificado, ou seja, cerca de 8 anos após a prática dos atos.

Em maio de 2019, o TCU julgou irregulares as contas apresentadas, condenando João:

- a) a ressarcir o erário;
- b) ao pagamento de multa;
- c) à inabilitação, pelo período de 8 anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança, no âmbito da administração pública federal.

No acórdão, ficou determinado também o arresto dos bens do condenado.

João impetrou mandado de segurança pedindo que fosse reconhecida a prescrição das sanções administrativas aplicadas pelo TCU.

Quem julga mandado de segurança contra atos do TCU?

O STF, nos termos do art. 102, I, “d”, da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

O pedido de João foi acolhido pelo STF?

SIM.

A segurança foi concedida para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União em relação às infrações imputadas ao impetrante.

O STF disse, contudo, que a União, se assim entender, poderá perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.

Vamos entender.

Prescrição é a regra

Em regra, as ações de ressarcimento ao erário submetem-se à prescrição, salvo aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897) (Info 910).

Isso inclui todas as demandas que envolvam a pretensão estatal de ser ressarcido pela prática de qualquer ato ilícito, seja de natureza civil, administrativa ou penal, ressalvadas as exceções constitucionais (art. 5º,

XLII e XLIV, CF/88) e, como dito, a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímparobos culposos*, que se submetem à regra prescricional):

Art. 5º (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

* obs: depois da Lei 14.230/2021, só existe ato de improbidade administrativa doloso)

A regra da prescritibilidade se aplica mesmo para a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

É prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

STF. Plenário. RE 636886, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899) (Info 983).

Condenação proferida pelo Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, constatando ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, poderá aplicar aos responsáveis as sanções previstas na lei (art. 71, VIII, da CF/88).

Assim, o Tribunal de Contas poderá aplicar multas e também determinar que o gestor faça o resarcimento de valores ao erário (imputação de débito).

Esta decisão da Corte de Contas materializa-se por meio de um acórdão.

Caso o condenado não cumpra espontaneamente o acórdão do Tribunal de Contas e deixe de pagar os valores devidos, esta decisão poderá ser executada?

SIM. As decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito (ressarcimento ao erário) ou apliquem multa terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 3º do art. 71 da CF/88. Logo, podem ser executadas por meio de uma ação de execução de título extrajudicial.

Vale ressaltar que a decisão do Tribunal de Contas deverá declarar, de forma precisa, o agente responsável e o valor da condenação, a fim de que goze dos atributos da certeza e liquidez.

No caso concreto, não estamos tratando sobre a execução do acórdão do TCU, mas sim se ele tinha prazo prescricional para aplicar as sanções administrativas

Desse modo, aqui, trata-se de processo de tomadas de contas em que o TCU exerce controle externo de legalidade de despesa ou regularidade de contas, o qual pode resultar em imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo. Ou seja, discutia-se a apuração prévia à formação do referido título.

A pretensão punitiva do TCU não é imprescritível

A jurisprudência do STF repele, de forma sistemática, a prescritibilidade da pretensão punitiva do TCU:

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/99, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção.

STF. 1ª Turma. MS 37772 MC-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/08/2021.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/99.

Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara.

Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

STF. 1ª Turma. MS 35940, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/06/2020.

Qual é o prazo aplicável?

Como foi mencionado nos julgados acima, a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regida pela Lei nº 9.873/99. Esta Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Em suma:

Com exceção do resarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei nº 9.873/99.

STF. 2ª Turma. MS 36.990 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/03/2023 (Info 1089).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão monocrática que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas ao impetrante nos autos da TC 030.229/2015-4, bem como ressaltou a possibilidade de a União perseguir, se assim entender, os valores referentes ao resarcimento dos danos na esfera judicial.

ADVOCACIA PÚBLICA

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais?

Importante!!!

ODS 16

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais para consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária apenas nos casos em que o Poder estadual correspondente precise defender em juízo, em nome próprio, sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes.

Não ofende o princípio do concurso público a mudança da denominação do cargo público efetivo de assessor jurídico para a de consultor jurídico, quando ausente efetiva transformação ou transposição de um cargo no outro.

Nas hipóteses em que admitida, a atividade de representação judicial extraordinária a ser desempenhada pelos órgãos, funções ou carreiras especiais deve permanecer devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual ao qual vinculados.

Tese fixada pelo STF:

“É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual a que se encontram vinculados.”.

STF. Plenário. ADI 6.433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal

Segundo este “princípio”, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Em outras palavras, só um órgão pode desempenhar as funções de representação judicial e de consultoria jurídica nos Estados e DF e este órgão é a Procuradoria-Geral do Estado (ou PGDF).

Este “princípio” está previsto no art. 132 da CF/88:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Este princípio possui exceções?

SIM. Podemos mencionar a existência de três exceções:

• Exceção 1: é o caso da possibilidade de criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes, hipótese em que se admite a consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos por parte de seus próprios procuradores. Nesse sentido: é constitucional a criação de órgãos jurídicos na estrutura de Tribunais de Contas estaduais, vedada a atribuição de cobrança judicial de multas aplicadas pelo próprio tribunal (STF. Plenário. ADI 4070/RO, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 19/12/2016).

• Exceção 2: cargos efetivos de advogados no quadro administrativo do Poder Judiciário com finalidade de assessoramento jurídico e também postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência

funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder (STF. Plenário ADI 5024, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/09/2018).

• Exceção 3:

ADCT/Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

O art. 69 do ADCT foi uma exceção transitória ao princípio da unicidade orgânica da Procuradoria estadual. Esta exceção foi prevista com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços de representação e consultoria jurídicas que existiam na Administração Pública no período logo em seguida à promulgação da CF/88, quando algumas Procuradorias estaduais ainda não estavam totalmente estruturadas. Em outras palavras, foi pensada como uma forma de evitar lacunas e uma desorganização da Administração Pública. Vale ressaltar que só foram mantidas as consultorias jurídicas que já existiam antes da CF/88.

Aprofundando:

O Min. Luis Roberto Barroso defende a existência de uma outra exceção. Para ele, as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição.

STF. Plenário. ADI 5215, Rel. Roberto Barroso, julgado em 28/03/2019.

Feitos esses esclarecimentos, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STF:

A Constituição do Estado do Paraná sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 44, de 28 de outubro de 2019, que acrescentou os arts. 124-A e 243-B, §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 124-A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição.
(...)

Art. 243-B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial.

§ 1º Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia.

§ 2º Aos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 125 desta Constituição.

ADI

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) ajuizou ADI contra esses dispositivos alegando, dentre outros argumentos, que eles violaram a regra da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 132 da CF/88.

O STF concordou com os argumentos da autora? O pedido foi julgado procedente?

Em parte, sim.

Necessidade de interpretação conforme do art. 124-A da CE/PR

O art. 124-A da Constituição do Estado do Paraná, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional impugnada, previu o seguinte:

Art. 124-A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição.
(...)

Como vimos acima, em regra, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Em outras palavras, só um órgão pode desempenhar as funções de representação judicial e de consultoria jurídica nos Estados e Distrito Federal e este órgão é a Procuradoria-Geral do Estado (ou PGDF). O constituinte fez uma escolha pela unicidade institucional, centralizada na atuação da Procuradoria-Geral do Estado, excluindo-se eventual possibilidade de atuação concorrente nas atribuições jurídicas. Vale ressaltar, no entanto, que o STF reconhece afirma que é válida a existência de órgãos e carreiras especiais voltados à consultoria e ao assessoramento jurídicos de Assembleias Legislativas e Tribunais de Justiça estaduais. Assim, é válida a criação de uma espécie de “procuradoria” do Poder Legislativo estadual e do Poder Judiciário estadual voltada à consultoria e ao assessoramento jurídicos desses Poderes. Ex: análise de uma licitação deflagrada pela Assembleia Legislativa.

Além da consultoria jurídica, esse órgão pode também atuar na representação judicial do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário estaduais?

SIM, mas essa atuação deve ficar restrita às situações em que o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário precisem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes.

Confira precedente nesse sentido envolvendo a criação de uma Procuradoria para atuar na Câmara Distrital:

(...) 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. (...)

STF. Plenário ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 31/03/2004.

Veja agora esse julgado envolvendo a possibilidade de existir um órgão diferente da PGE atuando, excepcionalmente, na representação judicial do Poder Judiciário estadual (Tribunal de Justiça):

(...) 1. As Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos vinculados ao Poder Executivo da União ou Estado, o que não obsta a defesa de interesses cotidianos próprios dos demais Poderes do ente federativo a que pertencerem. Excepcionalmente, admite-se a existência de órgão de assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder. (...)

2. Necessária interpretação conforme à Constituição, com o propósito de permitir a representação judicial somente nos casos em que o Poder Judiciário estadual atuar em nome próprio, na defesa de sua

autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes. Nesse sentido: ADI 1.557 DF, Rel. Min. Ellen Gracie.

3. Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo.
STF. Plenário. ADI 5024, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/09/2018.

Assim, o art. 124-A da Constituição do Estado do Paraná encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não havendo óbice a existência de procuradoria especial na Assembleia Legislativa. Vale ressaltar, no entanto, que é necessário dar, ao art. 124-A da CE/PR, interpretação conforme à Constituição Federal a fim de limitar a atuação dos procuradores da Assembleia Legislativa aos casos em que atuem em nome do Poder Legislativo estadual para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência em face dos demais Poderes.

Portanto:

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais para consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária apenas nos casos em que o Poder estadual correspondente precise defender em juízo, em nome próprio, sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes.

STF. Plenário. ADI 6433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Constitucionalidade na mudança da nomenclatura do cargo de assessor jurídico para consultor

Também foi inserido na Constituição do Estado do Paraná o art. 243-B, acrescido pela Emenda Constitucional estadual 44/2019, por meio do qual o legislador estadual deu nova denominação aos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que passaram a ser qualificados como Consultores Jurídicos.

O STF decidiu que é constitucional a mera alteração de nomenclatura de cargo público.

Vale ressaltar, contudo, que, para que a reestruturação de cargos seja considerada adequada sem ofensa ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), é necessária a presença simultânea de três requisitos fundamentais:

- a) a similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos;
- b) a identidade dos requisitos de escolaridade entre os cargos e;
- c) a equivalência salarial entre eles.

Nesse caso, não ficou demonstrada transformação ou transposição de um cargo no outro. Logo, a previsão é constitucional.

Não ofende o princípio do concurso público a mudança da denominação do cargo público efetivo de assessor jurídico para a de consultor jurídico, quando ausente efetiva transformação ou transposição de um cargo no outro.

STF. Plenário. ADI 6433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Necessidade de interpretação conforme do art. 243-B da CE/PR

Além disso, o art. 243-B da CE/PR atribuiu a esses servidores, agora chamados de Consultores Jurídicos, a função de representação judicial e defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os seus interesses institucionais e a sua autonomia.

O STF afirmou que a constitucionalidade dessa previsão pressupõe o atendimento de normas de procedimento destinadas a garantir a efetiva observância do regramento constitucional da advocacia

pública, sobretudo o princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88) e as normas que regem o exercício da advocacia de Estado (arts. 131 a 133, CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nesse sentido, para evitar potenciais conflitos de interesse incompatíveis com a administração da Justiça, o Estado-membro deve observar a diretriz do art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo a qual a advocacia é incompatível com as atividades desenvolvidas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculadas à atividade jurisdicional do Poder Judiciário:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
(...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

Cuida-se de disposição que visa densificar o princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88) de modo a afastar, tanto a atividade advocacia, quanto, sobretudo, a atividade jurisdicional, da mera aparência de eventuais conflitos de interesse indesejáveis.

No caso dos autos, cuida-se de razão ainda mais relevante quando se discute a incompatibilidade da advocacia com o exercício de cargos como o de assessor de Desembargador, desempenhado por diversos dos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná, pois se trata de auxiliar imediato de confiança do magistrado no exercício da função jurisdicional.

Por esses motivos, o STF também conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 243-B da Constituição do Paraná para estabelecer que:

(a) apenas os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná encarregados das funções de defesa institucional devem desempenhar a representação extraordinária prevista pelo constituinte estadual, atividade a ser desempenhada mediante a manutenção de inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR e em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade que tenha relação, direta ou indireta, com o assessoramento da atividade jurisdicional do Poder Judiciário e;

(b) os demais Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná que exerçam outras funções, em especial funções relacionadas ao assessoramento da atividade jurisdicional do TJ/PR, devem permanecer apartados das atividades de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual, com inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR inativa, lhes sendo vedado o exercício da referida atividade.

Assim, devem existir dois grupos de Consultores Jurídicos: aqueles que irão desempenhar a representação judicial extraordinária (não podendo exercer outra atividade) e aqueles que irão desempenhar as outras funções relacionadas com a assessoria da atividade-fim dos Desembargadores (minutar votos etc.).

O objetivo do STF foi o de evitar que, eventualmente, um Consultor atuasse na elaboração da ação judicial (ex: mandado de segurança) e este mesmo Consultor posteriormente atuasse como assessor de algum Desembargador que atuasse no julgamento.

Desse modo:

Nas hipóteses em que admitida, a atividade de representação judicial extraordinária a ser desempenhada pelos órgãos, funções ou carreiras especiais deve permanecer devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual ao qual vinculados.

STF. Plenário. ADI 6433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

O STF sintetizou as conclusões acima expostas na seguinte tese:

É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual a que se encontram vinculados.

STF. Plenário. ADI 6433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Com base nisso, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para:

(i) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 124-A da Constituição do Estado do Paraná, apenas para conferir-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de limitar a atuação dos procuradores da Assembleia Legislativa aos casos em que atuem em nome do Poder Legislativo para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência frente aos demais Poderes e;

(ii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, para conferir-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estabelecer que:

(a) apenas os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná encarregados das funções de defesa institucional devem desempenhar a representação extraordinária prevista pelo constituinte estadual, atividade a ser desempenhada mediante a manutenção de inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR e em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade que tenha relação, direta ou indireta, com o assessoramento da atividade jurisdicional do Poder Judiciário; e

(b) os demais Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná que exerçam outras funções, em especial funções relacionadas ao assessoramento da atividade jurisdicional daquela Corte, devem permanecer apartados das atividades de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual, com inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR inativa, sendo-lhes vedado o exercício da referida atividade.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de transporte coletivo terrestre de passageiros, desvinculados da exploração da infraestrutura, podem ser outorgados sem licitação prévia, mediante simples autorização

ODS 8, 9, 11 E 17

É constitucional dispositivo de lei federal que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos.

A regra geral é a realização de licitação. No entanto, especificamente em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional, uma interpretação sistemática da Constituição admite a autorização do serviço sem o processo licitatório, mediante o respeito aos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

STF. Plenário. ADI 5.549/DF e ADI 6.270/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 29/3/2023 (Info 1089).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei nº 10.233/2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviária e terrestre.

Os arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233/2001 tratam sobre o regime de outorga (concessão e permissão) dos serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros.

Esses dispositivos foram alterados pela Lei nº 12.996/2014:

- Redação anterior dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233/2001: exigia que a outorga de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, desvinculada de exploração de infraestrutura, fosse concedida mediante permissão.
- Redação posterior dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233/2001: os serviços passaram a ser outorgados por meio de simples autorização, ou seja, sem necessidade de procedimento licitatório prévio.

O Procurador-geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os dispositivos da Lei nº 12.996/2014.

De acordo com a ADI, a norma violou o art. 37, caput e inciso XXI, e o art. 175, caput, da CF/88.

A ação alega que, conforme o art. 175 da CF/88, cabe ao Poder Público prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação e na forma da lei:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O PGR argumentou que o art. 175 assegurou a imprescindibilidade de prévio procedimento licitatório para delegação, por concessão ou permissão, de serviços públicos a particulares. “Em se tratando de serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, a competência para realizar o procedimento licitatório e conceder a outorga é exclusiva da União, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea ‘e’, da Constituição de 1988”.

Na ADI 5549, o PGR pediu que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.996/2014, no ponto em que deu nova redação ao art. 13, incisos IV e V, e ao art. 14, III, “j”, da Lei nº 10.233/2001.

O STF concordou com os argumentos dos autores da ações? Os dispositivos impugnados são inconstitucionais?

NÃO.

A regra geral é a realização de licitação. No entanto, especificamente em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional, uma interpretação sistêmica da Constituição admite a autorização do serviço sem o processo licitatório, mediante o respeito aos princípios da administração pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A assimetria regulatória estabelece a possibilidade de outorga da titularidade do serviço público estatal de transporte mediante autorização, sem a necessidade de licitação, se atendidos requisitos objetivos estabelecidos pela respectiva agência reguladora, no caso, a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT (arts. 21, XII, e; e 174, *caput*, CF/88):

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Constituição Federal elegeu setores que, em razão da sua dinâmica de funcionamento, abrigam atividades cuja oferta pode ser compartilhada entre vários agentes, sem prejuízo dos atributos de continuidade, atualidade e adequação do serviço público.

Assim, a dispensa de licitação não significa que faltará rigidez na seleção das transportadoras.

Nesse contexto, a escolha política de permitir a descentralização operacional possibilita a ampliação da competitividade em benefício do consumidor e gera uma alocação mais eficiente de recursos, aumentando o bem-estar da sociedade. Isso porque a maior oferta de prestadores contribui para a universalização dos serviços, atingindo uma maior capilaridade no atendimento de destinos e rotas, de forma a garantir o direito de locomoção, a redução de desigualdades regionais, o desenvolvimento nacional, bem como a integração política e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único, CF/88):

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Em suma:

É constitucional dispositivo de lei federal que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos.

STF. Plenário. ADI 5.549/DF e ADI 6.270/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 29/3/2023 (Info 1089).

Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, conheceu parcialmente da ADI 6.270/DF e integralmente da ADI 5.549/DF; e, quanto ao mérito, por maioria, as julgou improcedentes. Em *obiter dictum*, o Tribunal entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do Tribunal de Contas da União e na Lei nº 14.298/2022.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Se uma pessoa é atingida por bala perdida durante confronto entre policiais e criminosos, o Estado deverá ser condenado a indenizar, mesmo que a parte autora não consiga provar que a bala partiu dos policiais; Estado poderá provar causa excludente do nexo causal

Importante!!!

No caso de vítima atingida por projétil de arma de fogo durante uma operação policial, é dever do Estado, em decorrência de sua responsabilidade civil objetiva, provar a exclusão do nexo causal entre o ato e o dano, pois ele é presumido.

STF. 2^a Turma. ARE 1.382.159 AgR/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/03/2023 (Info 1089).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em 2014, durante uma operação da Polícia Militar na Comunidade da Quitanda, em Costa Barros, na capital do Rio de Janeiro, uma criança de três anos morreu dentro de casa enquanto dormia, ao ser atingida na cabeça por uma bala perdida.

Os parentes da vítima ajuizaram ação de indenização por danos morais contra o Estado do Rio de Janeiro. O juízo de 1^a instância e o TJ/RJ julgaram o pedido improcedente, afastando a responsabilidade civil do Estado pela morte sob o argumento de que não ficou provado que o projétil teria partido das armas dos policiais.

Os autores interpuseram recurso extraordinário.

O que decidiu o STF? O Estado do Rio de Janeiro foi condenado a pagar a indenização?

SIM.

A responsabilidade civil do Estado depende, para a configuração da ocorrência, do preenchidos dos seguintes pressupostos:

- a) a conduta (ação ou omissão);
- b) o dano sofrido; e
- c) o nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público.

No contexto de incursões policiais, o Estado deverá ser condenado a indenizar se ficar comprovado:

- a) o confronto armado entre agentes estatais e criminosos (isso é a “ação”);
- b) a lesão ou morte de cidadão (dano);
- c) e que esse dano foi causado por disparo de arma de fogo (nexo de causalidade).

Preenchidos os pressupostos acima, é dever do Poder Público indenizar, salvo se o Estado comprovar a ocorrência de hipóteses excludentes da relação de causalidade.

A ação de agentes estatais — munidos de armamento letal, em área urbana densamente povoada, deflagrando ou reagindo a confronto com criminosos — impõe ao ente estatal a demonstração da conformidade da intervenção das forças de segurança pública, visto que possui condições de elucidar as causas e circunstâncias do evento danoso.

A atribuição desse ônus probatório é decorrência lógica do monopólio estatal do uso da força e dos meios de investigação. O Estado possui os meios para tanto — como câmeras corporais e peritos oficiais —, cabendo-lhe averiguar as externalidades negativas de sua ação armada, coligindo evidências e elaborando os laudos que permitam a identificação das reais circunstâncias da morte de civis desarmados dentro de sua própria residência.

Na espécie, a perícia foi inconclusiva sobre a origem do disparo. A vítima foi alvejada por projétil de arma de fogo dentro de sua própria casa, enquanto deitado na cama com sua mãe, quando ocorria incursão de agentes estatais armados, com disparos de armas de fogo.

Assim, ausente a comprovação pelo Estado de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou outra circunstância interruptiva do nexo causal, mostra-se inafastável o dever de indenizar.

Em suma:

No caso de vítima atingida por projétil de arma de fogo durante uma operação policial, é dever do Estado, em decorrência de sua responsabilidade civil objetiva, provar a exclusão do nexo causal entre o ato e o dano, pois ele é presumido.

STF. 2^a Turma. ARE 1.382.159 Agr/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/03/2023 (Info 1089).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno e ao recurso extraordinário com agravo para julgar procedentes, em parte, os pedidos e condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de compensação por danos morais a parentes da vítima.

DIREITO ELEITORAL

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante AIJE, enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude

Importante!!!

ODS 5 e 16

É constitucional o entendimento jurisprudencial do TSE segundo o qual é:

- (i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e**
(ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude.

STF. Plenário. ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Comentários ao julgado feitos em coautoria com Robério Moreira Borges (Analista Judiciário do TRE/AM)

Cota de gênero

A cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino). Veja:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Como funciona, na prática

Para entender como funciona essa cota na prática, vejamos a seguinte situação hipotética, com números exatos e sem sobras, para facilitar o entendimento:

Em um pequeno município do interior, o partido Alfa realizou convenção partidária para escolha de seus candidatos. Nessa convenção, apresentaram-se cinco pré-candidatos para o cargo de vereador, sendo quatro do sexo masculino (candidatos A, B, C e D) e uma do sexo feminino (candidata X).

Nesse exemplo, indaga-se: seria possível o registro desses candidatos?

NÃO. Isso porque o percentual de candidaturas femininas, neste caso, corresponderia a apenas 20% do total de candidatos (1 de 5 candidaturas).

Neste cenário, restaria ao partido duas possibilidades para satisfazer a exigência legal:

- 1) registrar mais uma candidatura feminina; ou
- 2) deixar de registrar duas candidaturas masculinas.

Adotando qualquer uma dessas duas possibilidades, o percentual ficaria acima do mínimo de 30%.

Acontece que, por ser uma eleição muito disputada, o partido Alfa queria lançar o maior número de candidaturas possível, pois dependeria de todos esses votos para elevar o quociente partidário e assim conseguir um maior número de cadeiras.

Como solução, o Partido Alfa resolveu registrar a **candidata Y**, esposa de um dos outros candidatos, que, embora filiada, até então nunca havia se envolvido na política, nem tinha pretensões de se candidatar ou fazer campanha eleitoral. **A candidatura somente foi formalizada para atender o percentual mínimo de 30% da cota de gênero.**

O partido então submeteu o pedido de registro de candidatura ao juiz eleitoral, lembrando que a candidata Y foi registrada apenas para satisfazer o número mínimo exigido pela cota de gênero.

Esse registro, na prática, funciona da seguinte forma: o partido encaminha o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP**, no qual o juiz analisa a regularidade do partido, da convenção partidária e dos demais requisitos legais, inclusive a cota de gênero. Caso deferido o DRAP, o juiz passa a analisar individualmente os **requerimentos de registro - RRC** vinculados a esse DRAP.

Como o DRAP atendia a cota de gênero, pois foram indicadas quatro candidaturas masculinas (Candidatos A, B, C e D) e duas femininas (Candidatas X e Y), o pedido foi deferido. Em seguida, foram também deferidas todas as candidaturas do partido.

Deu-se, então, início à campanha eleitoral.

Após o pleito, em uma disputa por **nove cadeiras**, computou-se na circunscrição eleitoral um total de **nove mil votos válidos**.

O partido Alfa obteve o seguinte desempenho:

CANDIDATO	NÚMERO DE VOTOS
CANDIDATO A	1.000
CANDIDATA X	500
CANDIDATO B	250
CANDIDATO C	150
CANDIDATO D	100
CANDIDATA Y	0
TOTAL DE VOTOS DO PARTIDO: 2.000 votos	

Como se trata de eleição para o cargo de vereador, o número de cadeiras obtido pelo partido deve ser calculado segundo o **sistema proporcional**.

Nesse sistema, calcula-se inicialmente o quociente eleitoral, na forma do art. 106, do Código Eleitoral:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

No nosso exemplo, o quociente eleitoral será obtido a partir da **divisão** entre o número de **votos válidos** (9 mil) pelo **número de cadeiras** (9 cadeiras). No nosso exemplo, portanto, o quociente eleitoral seria 1.000.

Dizendo de uma forma bem simples, pode-se afirmar que, nesse exemplo, cada cadeira em disputa corresponderia a 1.000 votos. Esse é o quociente eleitoral.

Em seguida, passamos para o cálculo do **quociente partidário**, ou seja, a quantidade de cadeiras obtidas pelo partido. O cálculo é feito na forma do art. 107, do Código Eleitoral:

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº14.211, de 2021)

No nosso exemplo, vamos pegar a votação total obtida pelo partido, que, no nosso caso, foi 2.000 votos, e dividi-lo pelo quociente eleitoral, que corresponde ao número de votos de cada cadeira (1.000).

O quociente partidário do Partido Alfa, portanto, é 2 (2.000 dividido por 1.000). Assim, pelo quociente partidário, o Partido Alfa conquistou **duas cadeiras**.

Logo, estarão eleitos os dois candidatos mais votados desse partido, quais sejam: Candidato A e a Candidata X, figurando como suplentes os demais.

Note-se, ainda, que a **candidata Y**, como já se esperava, não obteve nenhum voto. No entanto, sua candidatura possibilitou o registro de outras candidaturas masculinas que contribuíram para elevação do quociente partidário e permitiram a obtenção da segunda cadeira pelo partido.

AIJE proposta por partido adversário

O **Partido Beta**, adversário, percebeu que a candidata Y não tinha feito campanha e sequer obteve o próprio voto.

Por essa razão, após a proclamação dos resultados e antes da diplomação, o Partido Beta ingressou com uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE** contra o Partido Alfa, argumentando que o partido investigado teria fraudado a cota de gênero.

Nessa ação, o Partido Beta alegou e comprovou que a **candidata Y**:

- 1) não realizou nenhum ato de campanha;
- 2) não obteve nenhum voto;
- 3) apresentou prestação de contas zerada, ou seja, sem registro de nenhuma despesa;
- 4) não confeccionou propaganda eleitoral;
- 5) tinha parentesco com candidato do próprio partido, e;
- 6) publicou postagens em sua rede social fazendo propaganda para outro candidato que, em tese, seria seu adversário.

O autor requereu a procedência da AIJE para que fosse reconhecida a fraude e, em consequência, fossem cassadas todas as candidaturas da chapa, bem como aplicada a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Inicialmente, indaga-se: é possível investigar fraude à cota de gênero por meio da AIJE? Essa AIJE teria chances de êxito?

SIM.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite que a fraude de gênero seja apurada tanto em sede de AIJE, como também em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME:

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. (TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - GEMINIANO – PI - Acórdão de 04/02/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero.
TSE REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA – GO - Acórdão de 16/12/2021 - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes)

Também de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a AIJE teria chances de êxito, pois admite-se o reconhecimento da fraude de gênero quando comprovadas circunstâncias que, somadas, permitem concluir que houve registro de candidaturas inviáveis, com único propósito de atender formalmente a cota de gênero.

Vejamos um julgado muito parecido com o caso em análise:

3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontrovertido que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal.

(TSE - 0000001-90.2017.6.09.0046 - REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190 - GOUVELÂNDIA – GO - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 04/02/2022)

Superada a primeira indagação, vejamos o segundo questionamento: qual seria a consequência da procedência da AIJE?

De acordo com a jurisprudência do TSE, o reconhecimento da fraude de gênero implica na **desconstituição do registro e anulação dos votos atribuídos a todos os candidatos do partido**. Isso significa que o Partido Alfa perderá as duas cadeiras que conquistou.

Segundo entendimento do TSE, o registro de candidaturas fictícias, unicamente para atender a cota de gênero, contrapõe-se às finalidades da política afirmativa, propiciando uma falsa competição pelo voto popular. Por essa razão, devem ser cassados os registros ou diplomas de todos os candidatos que compuseram a chapa, independente de prova da sua participação ou anuência no evento fraudulento.

Confira:

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestável de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísma incompatível com o regime democrático.

(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ – PI - Acórdão de 17/09/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi)

Atualmente, esse entendimento encontra-se materializado na Resolução TSE 23.609/2019:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:
(...)

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a **anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuênciam, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Mas um dos eleitos é a Candidata X. Seria possível cassar uma candidatura do sexo feminino por fraude à cota de gênero?

SIM. Como a fraude à cota de gênero atinge o DRAP, que precede o registro de candidatura, são atingidos todos os registros ou diploma a ele (DRAP) vinculados, independente do sexo do candidato.

O debate acima explicado foi levado ao STF

Conforme já dito, o entendimento acima explicado prevalece há algum tempo no TSE. Alguns partidos, no entanto, não concordaram com o fato de as sanções alcançarem todos os candidatos da chapa. Para esses partidos, a sanção deveria recair unicamente sobre as candidaturas fictícias.

Transportando parte dessas críticas ao nosso caso hipotético, podemos citar:

- O Candidato A obteve votação expressiva e sua eleição não dependeu dos votos proporcionados pela Candidata Y;
- Com o reconhecimento da fraude, uma candidata acabou por perder o cargo conquistado, circunstância que, segundo esses críticos, estaria em conflito com as finalidades da política afirmativa;
- Não seria justo que os demais candidatos fossem punidos sem prova de que contribuíram ou anuíram com a prática ilegal.

Em razão disso, um desses partidos (Partido Solidariedade – SD) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a interpretação dada pelo TSE ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da CF/88.

Queria que o STF, através das técnicas de “interpretação conforme a Constituição” e “inconstitucionalidade parcial sem redução de texto”, assentasse que, nas hipóteses de reconhecimento de fraude às candidaturas femininas em sede de AIJE, ocorresse apenas a cassação dos responsáveis pela prática abusiva e a punição da agremiação que selecionou candidatos laranjas para compor sua chapa, isentando-se de qualquer responsabilização as candidatas e candidatos eleitos que não tenham contribuído ou consentido para a consecução do abuso que conduzisse à cassação de todos os integrantes da chapa.

Como fundamento, entre outros, alegou que a cassação de todas as candidaturas do partido envolvido na fraude acabaria por afetar outras candidatas que tenham concorrido de boa fé e que não tivessem participado, de forma comissiva ou omissiva, para a prática do ato.

Assim, o entendimento produziria um resultado concreto que, ao invés de promover, enfraqueceria a ação afirmativa de fomento à participação política feminina (incidiria a teoria do impacto desproporcional).

Na visão do partido autor da ADI, seria um contrassenso adotar postura rigorosa de proteção da política de cotas e retirar do certame candidatas eleitas que compuseram as coligações, sem demonstração de sua efetiva participação ou anuência na fraude.

Para o partido requerente, a jurisprudência do TSE estaria criando uma hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, o que seria vedado pela Constituição Federal.

Representaria, ainda, ofensa ao princípio da proporcionalidade, porquanto as sanções ultrapassariam as candidaturas envolvidas na fraude.

Alegou, ainda, que os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, documento no qual os partidos formalizam as candidaturas e demonstram cumprimento das cotas de gênero, são assinados somente pelos presidentes dos partidos, sem interferência dos candidatos.

Dessa forma, a atual postura do TSE repercutiria indevidamente na esfera jurídica dos candidatos, pois criaria, para eles, a obrigação de fiscalizar todas as escolhas de candidaturas de seu partido para tentar descobrir se as cotas de gênero estão sendo cumpridas, além da obrigação de fiscalizar as candidaturas femininas dos demais partidos, para saber se elas estão fazendo campanha eleitoral.

Esse ônus faria com que houvesse um completo desincentivo à participação política, agravando ainda mais o cenário de sub-representação política das mulheres.

Assim, em conclusão, defendeu o partido que as sanções deveriam recair somente sobre as candidaturas fictícias.

No nosso exemplo acima mencionado, caso prevalecesse a tese do partido autor da ADI, a sanção recairia unicamente sobre a Candidata Y e sobre o partido, mantendo-se hígidas as demais candidaturas e cadeiras conquistadas.

O Supremo Tribunal Federal concordou com esses argumentos? O pedido na ADI foi julgado procedente?
NÃO.

Inicialmente, o STF destacou que, mesmo com as políticas afirmativas até então implementadas, o cenário de desequilíbrio entre homens e mulheres ainda se mostra muito acentuado.

De acordo com a Suprema Corte, fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas – materializa conduta transgressor da cidadania (art. 1º, II, da CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88), da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros (eleitos) das agremiações partidárias.

A fraude à cota de gênero é ato de extrema gravidade pois tem efeito drástico e perverso na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado, isso porque permite aos partidos lançar um número maior de candidatos sem o percentual mínimo estipulado em lei, elevando assim o quociente partidário e, consequentemente, o número de cadeiras alcançadas.

Por essa razão, a exclusão apenas das candidaturas fraudulentas, como pleiteia o partido, implicaria no aumento do número de candidaturas masculinas efetivas. Em consequência, a sanção restaria esvaziada, pois a mera anulação dos votos dessas candidaturas fictícias – que receberam poucos ou nenhum voto – não teria impacto significativo no quociente partidário, de forma que o partido continuaria se beneficiando da fraude.

Ademais, a anulação de todos os votos atribuídos ao partido no qual se verificou à fraude se mostra proporcional em relação à dinâmica do processo eleitoral, pois a análise da cota de gênero é feita no DRAP, que precede o registro de candidatura.

Nesse passo, se um partido submete um DRAP sem observar a cota de gênero, a consequência será o indeferimento desse DRAP, prejudicando as candidaturas a ele vinculadas. Logo, se reconhecido que uma candidatura feminina registrada era fictícia, ou seja, nasceu irregular, a consequência deve necessariamente ser a mesma, ou seja, a desconstituição do DRAP e consequentemente das candidaturas a ele vinculadas.

Entender de modo diverso seria dar tratamento mais benéfico ao lançamento das candidaturas fictícias, de modo a incentivar práticas ilegais e fraudulentas.

Demais disso, o acolhimento da pretensão do partido acarretaria o esvaziamento da sanção imposta e os partidos deixariam de ter a expectativa de real e efetiva punição.

Assim, segundo o STF, a regra perderia seu caráter transformador de condutas, pois, dispor sobre cotas de gênero, mas não aplicar a punição a todos os beneficiados, tornaria inócuas e sem razão de ser a legislação.

Quanto ao papel dos demais candidatos da coligação, o STF consignou que a eles compete, juntamente com os demais integrantes e representantes, monitorar, controlar e fiscalizar os atos empreendidos por suas agremiações, principalmente no âmbito das eleições proporcionais, pois os atos partidários beneficiam a todos, de forma que não há que se falar em responsabilidade objetiva.

Por fim, o acórdão assentou que a teoria do impacto desproporcional não teria aplicabilidade à hipótese, dada a necessidade de punição rigorosa das condutas fraudulentas e o imperativo legal de cassação de registro ou de diploma de todos os beneficiados.

Com esses argumentos, o STF concluiu ser constitucional a regra prevista no art. 20, § 5º, Resolução/TSE 23.609/2019, incluído pela Resolução/TSE 23.675/2021, que estabelece, de modo claro e inequívoco, que, a constatação de fraude às cotas de gênero, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência.

Em suma:

**É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é:
i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e**

ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude.

STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

DOD PLUS – TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL

O julgado acima menciona a teoria do impacto desproporcional. O que vem a ser isso?

Este tema está relacionado com direito da antidiscriminação e quem o explica de forma mais didática possível é o Prof. Philippe Augusto dos Santos Nascimento:

“A Teoria do Impacto Desproporcional está atrelada aos conceitos de discriminação de fato e discriminação por ações neutras:

i) Discriminação de Fato: ocorre quando a realidade é desigual e os atores envolvidos poderiam agir para encerrar a desigualdade, mas, por omissão, mantém a desigualdade de fato.

ii) Discriminação por Ações Neutras: acontece quando há uma norma aparentemente neutra, que, na sua aplicação, efetivamente irá discriminhar uma pessoa ou grupo, ou seja, a mera aplicação da norma leva à discriminação.

No bojo da ADI nº 4424, sobre a desnecessidade de representação da vítima na Lei Maria da Penha, o Ministério Público Federal (MPF), em peça subscrita pela Ex-Procuradora Nacional dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, entendeu que a situação de discriminação indireta é correlata com a Teoria do Impacto Desproporcional.

A Teoria do Impacto Desproporcional foi citada no voto do min. Joaquim Barbosa, na mesma ADI nº 4424:

‘que tal teoria (do impacto desproporcional) consiste na ideia de que toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em

consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas'.

O leading case histórico sobre a teoria do impacto desproporcional é o caso Griggs versus Duke Power Company. O caso trata, basicamente, de uma class action, ação movida por uma pessoa representando várias, típica do direito norte-americano, em que Willie Griggs ajuizou uma pretensão em favor dos empregados negros da empresa Duke Power Company.

O autor questionava, em síntese, a política de promoção da empresa que exigia dos empregados diploma de conclusão do ensino médio e o alcance de uma pontuação mínima em 02 (dois) testes de aptidão. Sustentava o autor que a exigência da empresa violava o Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964, ao se impedir, na prática, o acesso dos negros aos melhores postos de trabalho da empresa.

Ao analisar esse caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos firmou o posicionamento de que o Título VII da Lei dos Direitos Civis buscava alcançar não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material traduzida pela igualdade de oportunidades de trabalho.

Sendo assim, a Suprema Corte americana asseverou que os testes aplicados pela empresa impiediam que um número significativo e desproporcional de empregados negros tivesse acesso aos departamentos mais bem remunerados da empresa, dado que no contexto daquele período, os negros, dado anos e mais anos de segregação e acesso a piores escolas, tinham, na prática, piores condições de estudo.

Dessa maneira, concluiu-se que nem a exigência de graduação no ensino médio, nem a realização dos 02 (dois) testes de aptidão foram direcionadas ou tiveram a intenção de medir a habilidade dos empregados de aprender ou de executar um determinado serviço. Ao contrário, a intenção da empresa, por meio de exigências aparentemente neutras e razoáveis, na prática, redundava em discriminação, pois o único intuito da empresa era salvaguardar sua política de dar preferência aos brancos para a ocupação dos melhores postos de trabalho." (*Manual de Humanística*. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 735-736)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO RESCISÓRIA

É cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição

ODS 16

É cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição, pois este possui cunho predominantemente administrativo, não havendo que se falar na hipótese de julgamento de natureza penal.

Verificada a ocorrência de empate em julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, visto que a aplicação de solução mais favorável ao réu se restringe aos casos expressamente previstos na legislação.

STF. Plenário. AR 2.921/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/04/2023 (Info 1089).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Em 01/01/1994, Jaime, nacional colombiano, cometeu homicídio contra sua namorada Nancy.

O crime ocorreu na cidade de Barranquilla, na Colômbia.

Em julho de 1996, Jaime foi condenado a 27 anos de prisão pelos crimes de “homicídio” e “acesso carnal violento” praticados contra Nancy.

Ocorre que não se conseguiu efetivar a sua prisão na época porque, desde o crime, ele se encontrava foragido.

O pai da vítima, após anos procurando o assassino da sua filha, descobriu que Jaime vivia no Brasil, mais especificamente em Belo Horizonte (MG), com documentos falsos.

O Governo da Colômbia solicitou a extradição do condenado.

Empate no julgamento do pedido de extradição

Em 2020, no julgamento do pedido de extradição (Ext. 1.560/DF), houve um empate na 2ª Turma do STF. De um lado, o Min. Gilmar Mendes e a Min. Cármem Lúcia votavam pela procedência parcial do pedido de extradição em relação ao crime de homicídio descrito à inicial, condicionada a entrega do extraditando à assunção dos compromissos legais e internacionais por parte do Estado requerente, em especial o de computar o tempo de prisão decorrente deste processo para fins de detração e de não executar a pena em relação ao crime de estupro, pelo qual o pedido foi indeferido.

De outro, o Min. Edson Fachin e o Min. Ricardo Lewandowski votaram no sentido de indeferir o pedido de extradição, por ausência do requisito da dupla punibilidade necessário ao deferimento da extradição, sob o argumento de que o crime de homicídio praticado estaria prescrito no Brasil.

O Min. Celso de Mello, quinto membro da 2ª Turma, não votou porque estava de licença médica.

Diante do empate, a 2ª Turma entendeu que deveria prevalecer o entendimento mais favorável ao extraditando. Logo, a extradição foi negada e a prisão preventiva de Jaime foi revogada.

A decisão transitou em julgado em 13/02/2021.

Ação rescisória

O pai da vítima, Martín, não concordando com o julgamento, ajuizou ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pretendendo a desconstituição de acórdão proferido pela 2ª Turma do STF nos autos da Ext. 1.560-AgR/DF.

Quem julgou a ação rescisória?

O Plenário do STF (art. 6º, I, “c”, do Regimento Interno do STF).

O pai da vítima tinha legitimidade para a ação rescisória?

SIM.

O art. 967 do CPC/2015, enumera os legitimados para a propositura da ação rescisória, a saber:

- a) quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- b) o terceiro juridicamente interessado;
- c) o Ministério Pùblico; e
- d) aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

No presente caso, embora o pai da vítima não tenha figurado como parte nos autos da Ext. 1.560/DF, foi devidamente habilitado como “parte civil” no processo-crime que condenou o extraditando Jaime, na República da Colômbia.

Não bastasse esse fato de ter sido habilitado como “parte civil” no processo-crime (o que guarda certa correspondência com a figura do assistente simples no âmbito processual civil), o autor da rescisória ostenta a condição de terceiro juridicamente interessado, haja vista ser o genitor da vítima.

Dessa forma, o STF entendeu atendido o requisito formal da legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento da ação rescisória em debate, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, pois sofre os reflexos da decisão passada em julgado.

Havia dúvidas se caberia ação rescisória. Isso porque não cabe rescisória no processo penal. Se consideramos que o processo de extradição tem natureza criminal, logo, não seria possível a rescisória, mas tão somente a revisão criminal em favor do condenado. O que decidiu o STF? É cabível ação rescisória no presente caso?

SIM.

É cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição. Isso porque o processo de extradição possui cunho predominantemente administrativo, não havendo que se falar na hipótese de julgamento de natureza penal.

STF. Plenário. AR 2921/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/04/2023 (Info 1089).

A extradição constitui instrumento de cooperação jurídica internacional e possui natureza jurídica de ato administrativo, diplomático e jurídico. Não se trata de um julgamento de natureza penal.

Quanto ao mérito, o que decidiu o Plenário do STF? O acórdão da 2ª Turma do STF que, diante do empate, rejeitou o pedido de extradição, violou manifestamente norma jurídica (art. 966, V, do CPC)?

SIM.

Houve dois votos em favor da extradição e dois em sentido contrário.

Em razão do Min. Celso de Mello não estar presente no julgamento, por motivos de licença médica, prevaleceu o voto mais favorável ao réu (no caso, o do indeferimento da extradição).

Essa solução violou norma jurídica.

Em regra, a prolação do resultado de um julgamento colegiado depende de maioria dos votos. Excepcionalmente, no caso do processo de habeas corpus, admite-se a prolação do resultado com base em um empate, decidindo-se em favor do paciente. Isso se deve, contudo, à urgência e à determinação legal de que se proceda à imediata soltura do paciente, não sendo recomendado aguardar o tempo necessário à prolação do voto de desempate.

Não é possível transpor essa previsão excepcional do habeas corpus para outras hipóteses nas quais não haja previsão legal expressa.

A decisão majoritária é (e sempre deve ser) a regra geral para julgamentos colegiados (ressalvas feitas, por exemplo, à ação constitucional do habeas corpus ou aos casos insuperáveis).

É por isso, inclusive, que o Código de Processo Penal dispõe sobre a necessidade de colheita do voto do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, na hipótese de não ter votado, oportunidade em que proferirá o voto de desempate (também conhecido como “voto de qualidade”):

Art.615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

(...)

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos.

Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

A esse respeito, o Regimento Interno do STF prevê algumas hipóteses nas quais, diante do empate, ou será colhido o voto do Presidente, ou será necessário aguardar o retorno do Ministro que não votou ou,

ainda, convocar outro Ministro de outra Turma, o empate somente beneficiando o réu em determinados casos excepcionalíssimos.

A partir da leitura sistemática de dispositivos regimentais e na linha da jurisprudência do STF, vê-se que há preferência pela votação majoritária em julgamentos colegiados, com a obtenção do voto de desempate, especialmente quando o empate se deve a situação totalmente solucionável, como no caso concreto (licença médica).

A solução favorável ao réu, no caso de empate em *habeas corpus* ou recurso criminal, configura situação excepcionalíssima, que não pode ser estendida a casos distintos dos estabelecidos na lei.

Em suma:

Verificada a ocorrência de empate em julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, visto que a aplicação de solução mais favorável ao réu se restringe aos casos expressamente previstos na legislação.

STF. Plenário. AR 2921/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/04/2023 (Info 1089).

Com base nesses entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação rescisória para:

- i) afastar a proclamação do resultado prolatado pela 2ª Turma do STF no mencionado processo de extradição; e
- ii) determinar a remessa dos autos à 2ª Turma para fins de aplicação do art. 150, §§ 1º e 2º, do RISTF, com a tomada do voto do ministro ausente para a conclusão do julgamento.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO

É incompatível com a Constituição Federal a previsão da prisão especial para pessoas com diploma de nível superior (art. 295, VII, do CPP)

Importante!!!

ODS 10 e 16

É incompatível com a Constituição Federal — por ofensa ao princípio da isonomia (arts. 3º, IV; e 5º, *caput*, CF/88) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do CPP que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior.

O art. 295, VII do CPP não foi recepcionado pela CF/88:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

STF. Plenário. ADPF 334/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

A situação concreta foi a seguinte:

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 295, que determinadas pessoas teriam direito à prisão especial:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
I - os ministros de Estado;

- II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;
- IX - os ministros do Tribunal de Contas;
- X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

Prisão especial

O instituto da prisão especial, tal como previsto no art. 295 do CPP, consiste na prerrogativa conferida a determinadas pessoas de, quando submetidas à prisão processual, serem recolhidas em recintos diferentes daqueles destinados aos presos em geral.

Não se trata de uma nova modalidade de prisão cautelar, mas apenas uma forma diferenciada de recolhimento da pessoa presa provisoriamente, em quartéis ou estabelecimentos prisionais destacados, até a superveniência do trânsito em julgado da condenação penal.

Quais as regras que o CPP preveem para a prisão especial

A prisão especial consiste no recolhimento do preso em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º).

Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (art. 295, § 2º).

A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana (art. 295, § 3º).

O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum (art. 295, § 4º).

Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso (art. 295, § 5º).

ADPF

O Procurador-Geral da República ingressou com ADPF contra o inciso VII do art. 295 do CPP:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
(...)
VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

Muita atenção com isso. Vou repetir. O art. 295 possui diversas hipóteses de prisão especial. O PGR questionou unicamente a previsão do inciso VII (prisão especial dos portadores de diploma de nível superior).

Para o PGR essa hipótese não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque violaria o princípio republicano, o princípio da isonomia e a dignidade da pessoa humana.

O autor defendeu que não seria possível conceder prisão especial com base unicamente no grau de instrução acadêmica do preso.

Assiste razão ao PGR? O pedido formulado na ADPF foi julgado procedente?

SIM.

É incompatível com a Constituição Federal — por ofensa ao princípio da isonomia (arts. 3º, IV; e 5º, caput, CF/88) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do CPP que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior.

STF. Plenário. ADPF 334/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Princípio da igualdade não impede o tratamento desigual dos casos desiguais

Como se sabe, a Constituição Federal adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Diante disso, o princípio da igualdade se volta contra as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, mas não impede o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, como exigência própria do conceito de Justiça.

Somente se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, pois a atuação do Poder Público tem por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Constituição Federal legitima um tratamento diferenciado para determinados presos que podem estar expostos a um perigo maior no cárcere

Em relação ao recolhimento de pessoas na prisão, seja de natureza cautelar ou definitiva, não se desconhece que o Estado é responsável por garantir a dignidade, tutela e bem-estar físico e psíquico de todos os presos, indistintamente.

Também não se admite que o Estado proteja determinadas pessoas ao mesmo tempo em que se omite em relação ao grande contingente de custodiados pelo sistema carcerário, devendo garantir condições adequadas e dignas de encarceramento como um dever estatal em relação a todos, e não a uma categoria específica de pessoas.

Ocorre, no entanto, que a própria Constituição Federal legitima um tratamento diferenciado, por parte do Poder Público, na forma de recolhimento de determinados presos, tendo em consideração circunstâncias específicas que justificam essa consideração excepcional (de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado):

Art. 5º. (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Além disso, o art. 300 do CPP e o art. 84 da LEP, estipulam que presos provisórios devem ser segregados dos presos definitivos e encarcerados de acordo com a natureza da infração penal imputada:

CPP

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

LEP

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

A segregação do ambiente carcerário comum, nesses casos, visa a atender a determinadas circunstâncias pessoais que colocam seus beneficiários em situação de maior e mais gravosa exposição ao convívio geral

no cárcere, evitando, por exemplo, qualquer violência decorrente da convivência de homens e mulheres na mesma prisão; a influência deletéria de presos definitivos contra pessoas que, pela presunção de inocência, não se confirmaram criminosas; de autores de crimes mais graves sobre os demais presos; ou, ainda, daqueles em relação a crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. Em todas essas hipóteses, busca-se conferir maior proteção à integridade física e moral de presos que, por suas características excepcionais, se encontram em situação mais vulnerável, ou seja, substancialmente desigual, e que, por isso mesmo, merecem um tratamento também desigual por parte do Poder Público.

Existem hipóteses de prisão especial também no Direito Internacional

Observa-se, aliás, que a previsão de um modelo de prisão especial – que destina estabelecimentos diversos a determinados presos – também encontra pleno respaldo no Direito Internacional.

Nesse sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também conhecidas como Regras de Mandela (Resolução 70/175 em 2015), em que a Assembleia Geral da ONU promulga condições essenciais a serem cumpridas pelos Estados no tratamento de pessoas encarceradas, entre elas a imparcialidade, não devendo proceder com “nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou outra condição” (Regra 2).

Atendendo, contudo, a um critério de justiça e igualdade material, as Regras de Mandela explicitam alguns critérios válidos e plenamente legítimos de tratamento diferenciado entre detentos em condições desiguais, *in verbis*:

Regra 11

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- (c) Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal;
- (d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Regra 93

- 1. As finalidades da classificação devem ser:

- (a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;
- (b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

- 2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

Regra 111

- 1. Os detidos ou presos em virtude de lhes ser imputada a prática de uma infração penal, quer estejam detidos sob custódia da polícia, quer num estabelecimento prisional, mas que ainda não foram julgados e condenados, são doravante designados nestas Regras por “detidos preventivamente”.

- 2. As pessoas detidas preventivamente presumem-se inocentes e como tal devem ser tratadas.

3. Estes detidos devem beneficiar de um regime especial cujos elementos essenciais se discriminam nestas Regras, sem prejuízo das disposições legais sobre a proteção da liberdade individual ou que estabelecem os trâmites a ser observados em relação a pessoas detidas preventivamente.

Regra 112

1. As pessoas detidas preventivamente devem ser mantidas separadas dos reclusos condenados.
2. Os jovens detidos preventivamente devem ser mantidos separados dos adultos e ser, em princípio, detidos em estabelecimentos prisionais separados.

Também o Pacto Internacional de Direito Humanos, em seu art. 10, ressalta expressamente a necessidade de se separarem presos provisórios de condenados definitivamente e os jovens dos adultos:

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

No âmbito da União Europeia, o tema é regido pelas Regras Penitenciárias Europeias de 1987, posteriormente regulamentadas pela Recomendação Rec (2006) do Comitê de Ministros, que dispõem, entre outros temas, acerca dos “reclusos preventivos”.

A legislação europeia se aproxima da diretriz adotada pela ONU, prevendo normas que versam sobre a separação entre presos cautelares e condenados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, igualmente, enfatiza o necessário tratamento distinto entre pessoas presas provisoriamente, fazendo menção a esse respeito nas “Medidas para reduzir a prisão preventiva”, quando indica a necessidade de um tratamento diferenciado também para detentas mulheres e aqueles que se encontram em situação de risco (item n. 17).

Vimos acima que, em tese, é possível prisão especial; vale ressaltar, contudo, que ter um diploma de ensino superior não é, por si só, motivo justificável para se ter direito à prisão especial

No Brasil, a previsão do direito à prisão especial a diplomados em ensino superior não guarda relação com qualquer objetivo constitucional, com a satisfação de interesses públicos ou com a proteção de seu beneficiário frente a algum risco maior a que possa ser submetido em virtude especificamente do seu grau de escolaridade.

Assim, a referida norma não protege categoria de pessoas fragilizadas e merecedoras de tutela. Ao contrário, configura medida estatal discriminatória, que promove a categorização de presos e fortalece as desigualdades, pois beneficia, com base em qualificação de ordem estritamente pessoal (grau de instrução acadêmica), aqueles que já são favorecidos por sua posição socioeconômica, visto que obtiveram a regalia de acesso a uma universidade.

Trata-se, na realidade, de uma medida estatal discriminatória, que promove a categorização de presos e que, com isso, ainda fortalece desigualdades, especialmente em uma nação tão socialmente desigual como a nossa, em que apenas 11,30% da população geral possui ensino superior completo.

Ao permitir-se um tratamento especial por parte do Estado dispensado aos bacharéis presos cautelarmente, a legislação beneficia justamente aqueles que já são mais favorecidos socialmente, os quais já obtiveram um privilégio inequívoco de acesso a uma Universidade.

A separação de presos provisórios por nível de instrução contribui para a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica do sistema de justiça criminal e do Direito Penal, tratando-se de regra incompatível com o princípio da igualdade e com o próprio Estado democrático de Direito.

Nesse contexto, a extensão da prisão especial a essas pessoas caracteriza verdadeiro privilégio que, em última análise, materializa a desigualdade social e o viés seletivo do direito penal, em afronta ao preceito fundamental da Constituição que assegura a igualdade entre todos na lei e perante a lei.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar a não recepção do art. 295, VII, do CPP, pela Constituição Federal.

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Pode-se dizer que a prisão especial acabou no Brasil?

NÃO. Nem perto disso. O STF decidiu unicamente que o inciso VII do art. 295 do CPP é incompatível com a Constituição Federal.

Assim, podemos dizer que não é válida a previsão legal de prisão especial pelo simples fato de o indivíduo ser portador de um diploma de ensino superior.

Contudo, continuam válidas as demais hipóteses de prisão especial, sejam aquelas elencadas nos demais incisos do art. 295 do CPP, sejam as previstas em leis esparsas.

Existem outras leis que preveem hipóteses de prisão especial?

SIM. Além do art. 295 do CPP, a prisão especial é prevista também em outras normas. Assim, possuem direito à prisão especial:

- os dirigentes de entidades sindicais e o empregado eleito para a função de representação profissional ou para cargo de administração sindical (Lei nº 2.860/1956);
- os pilotos de aeronaves mercantes nacionais (Lei nº 3.988/61);
- os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, que exerçam atividade estritamente policial (Lei nº 3.313/57);
- os funcionários da Polícia Civil da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais (Lei nº 5.350/67);
- os Magistrados (Lei Complementar nº 35/1979);
- os membros do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993 e Lei Complementar nº 75/93);
- os Defensores Públícos (Lei Complementar nº 80/94); e
- os Advogados (Lei nº 8.906/94).

DIREITO INTERNACIONAL

EXTRADIÇÃO

Em caso de empate no julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, não sendo possível aplicar o entendimento mais favorável ao extraditando

Importante!!!

ODS 16

É cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição, pois este possui cunho predominantemente administrativo, não havendo que se falar na hipótese de julgamento de natureza penal.

Verificada a ocorrência de empate em julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, visto que a aplicação de solução mais favorável ao réu se restringe aos casos expressamente previstos na legislação.

STF. Plenário. AR 2.921/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/04/2023 (Info 1089).

Veja comentários em Direito Processual Civil.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O prazo de vigência das medidas que integram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER) — política pública de enfrentamento à pandemia da Covid-19, instituída pela Lei nº 14.020/2020 — possui sentido inequívoco, de modo que não é possível interpretação diversa de sua literalidade (31 de dezembro de 2020). ()
- 2) É constitucional a norma contida no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que permite a modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão que declara a constitucionalidade de lei ou ato normativo. ()
- 3) É constitucional norma estadual que cria benefício de permanência em atividade para os magistrados do Poder Judiciário local. ()
- 4) Com exceção do resarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei nº 9.873/99. ()
- 5) É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder estadual a que se encontram vinculados. ()
- 6) É constitucional dispositivo de lei federal que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos. ()
- 7) No caso de vítima atingida por projétil de arma de fogo durante uma operação policial, é dever do Estado, em decorrência de sua responsabilidade civil objetiva, provar a exclusão do nexo causal entre o ato e o dano, pois ele é presumido. ()
- 8) É incabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero. ()
- 9) É constitucional o entendimento jurisprudencial do TSE segundo o qual é imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude. ()
- 10) Não é cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição, considerando as suas consequências de natureza penal. ()
- 11) Verificada a ocorrência de empate em julgamento de processo de extradição, prevalece o voto mais favorável ao extraditando em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*. ()
- 12) É incompatível com a Constituição Federal todas as hipóteses de prisão especial previstas no art. 295 do Código de Processo Penal. ()
- 13) É incompatível com a Constituição Federal — por ofensa ao princípio da isonomia (arts. 3º, IV; e 5º, caput, CF/88) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do CPP que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C	6. C	7. C	8. E	9. C	10. E
11. E	12. E	13. C							